HABEAS CORPUS Nº 494.231 - PE (2019/0047924-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	IVSON CROCCIA MACEDO CONSTANTINO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Ivson Croccia Macedo Constantino**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pernambuco no HC n. 509233-5, denegando a ordem.

No Processo n. 0076525-84.2014.8.17.0001, o Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da comarca de Recife condenou o paciente à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 643 dias-multa, por incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2003 e art. 12 da Lei 10.826/2003 c/c o art. 69 do Código Penal. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante negou ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

Aqui se alega que o paciente respondeu solto ao processo e a prisão foi decretada sem que fosse apresentada fundamentação idônea.

Aduz-se que o paciente encontra-se em gozo de liberdade provisória há praticamente 3 anos, sem registro de reiteração delitiva. Menciona-se que a superveniência de nova custódia preventiva é desarrazoada, sobretudo porque o decreto constritivo prolatado na sentença não faz referência a nenhum elemento contemporâneo.

Requer-se, inclusive em caráter liminar, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente.

É o relatório.

Observo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência.

Ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o Magistrado singular considerou o seguinte (fl. 126):

> Em observância ao art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade**, uma vez que ele praticava o grave crime de tráfico de drogas, utilizando-se a própria residência. Logo, permitir que ele retorne para casa após a prolatação da sentença condenatória poderá colocar em risco a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Observa-se que o Juízo sentenciante não demonstrou, com amparo em dados concretos dos autos, a existência dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Para mim, a justificativa apresentada, além de não evidenciar a existência de fato novo – uma vez que o paciente respondeu solto à ação penal –, não desborda dos elementos configuradores do crime de tráfico.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar que o paciente aguarde em liberdade o esgotamento das instâncias ordinárias.

Comunique-se com urgência. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator